

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: O/036/04/644^a
Data: 29/06/2016
Relator: **Jean Cesare Negri**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº O/036/2016 apresentado pelo Sr. Diretor **Jean Cesare Negri**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Contratação do Fornecimento e Bombeamento de Concreto para a Usina de Porto Goes, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais) base maio/2016, onerando os itens financeiros: 01113 e 02108, contas razão: 6161212332 e 6161111117, centro financeiro: PORTOGUES e requisição: 10017647.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria



.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
29/06/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: O/036/2016

Data: 29/06/2016

Relator: Jean Cesare Negri

Proposta: Contratação do Fornecimento e Bombeamento de Concreto para a Usina de Porto Góes, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93.

Relatório: Devido às fortes chuvas na cidade de Salto, ocorreu um processo erosivo na encosta localizada ao lado direito do Canal Adutor da UHE Porto Góes, ocasionando o desmoronamento de 4 (quatro) placas de concreto do calçamento e o deslocamento de mais duas placas de concreto que encontram-se sem sustentação, devido à perda de terra. Os prejuízos causados por esse processo erosivo são significativos, pois caso venham a ocorrer novos eventos de chuvas fortes, ou caso venha a ocorrer uma rejeição de carga na PCH Porto Góes, poderá ocorrer o deslocamento do calçamento, com a consequente ruína das paredes do Canal Adutor, devido a instabilidade do terreno.

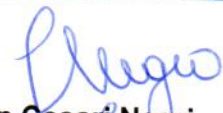
Para a recuperação do canal de fuga serão necessários 200 m³ de concreto e uma bomba para vencer o desnível (físico) inicial de aproximadamente 25 metros e 140 metros de extensão.

Justificativa: Reconstituição, em caráter de Emergência, o canal adutor da UHE Porto Góes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Orçamento– Base: R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) base maio/2016

Itens Financeiros: 01113 e 02108	Contas Razão: 6161212332 e 6161111117	Centro Financeiro: PORTOGOES	Requisição: 10017647	Anexos: PJ-165/16 de 23/06/16 e Carta OP 2546/16
--	--	--	--------------------------------	---


Jean Cesar Negri
Diretor de Operação e Planejamento

Anexos:



São Paulo, 23 de junho de 2016.

Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano

Ref.: Contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 165/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, para fornecimento e bombeamento de 200 m³ (duzentos metros cúbicos) de concreto para a construção de um bloco de contenção do lado direito do Canal Adutor da PCH Porto Góes.

Nessa oportunidade, propõe o Gerente do Departamento de Operação a contratação nessa modalidade, nos seguintes termos:

Devido às fortes chuvas ocorridas na cidade de Salto no final de 2015 e início de 2016, ocorreu um pequeno processo erosivo na encosta localizada ao lado direito do Canal Adutor da PCH Porto Góes. Esse pequeno processo erosivo veio a movimentar sensivelmente duas placas de concreto que fazem parte do calçamento do local.

Com as fortes chuvas, que voltaram a ocorrer na região, entre o mês de maio e o início de junho de 2016, o solo sofreu desagregação, onde o processo erosivo foi acelerado. Em decorrência disso, houve o desmoronamento de 4 (quatro) placas de concreto do calçamento e, ainda, o deslocamento de mais duas placas, as quais se encontram em iminência de desmoronar.

Os prejuízos causados por esse processo erosivo são bastante significativos e preocupantes, pois uma eventual repetição das fortes chuvas ocorridas ou, ainda, uma eventual rejeição de carga de Usina de Porto Góes, a qual lançaria grande volume de água do Canal Adutor, sobre o local erodido, poderia vir a provocar uma

instabilidade ainda maior naquele local, com o consequente descalçamento da base do Canal Adutor, condição que provocaria a ruína das paredes desse Canal, provocando perdas na geração da usina, além de graves danos ambientais sobre a mata nativa que circunda aquela PCH.

Cabe ressaltar que ocorrência similar foi observada no mês de janeiro de 2009, quando um desligamento inesperado das unidades geradoras da PCH Porto Góes, concomitantemente com a perda dos circuitos do serviço auxiliar, impossibilitou a operação das comportas de descarga e de controle do Canal Adutor, condição que provocou o galgamento no lado direito desse Canal, provocando uma significativa erosão de solo do lado externo do Canal, a qual, no ponto mais grave, expôs as fundações da parede de Canal Adutor, sendo necessária naquela ocasião uma rápida intervenção.

Nessa intervenção, foi realizado um serviço de contenção com a utilização de sacos preenchidos com solo cimento, também conhecidos como "Rip-Rap", com posterior concretagem da área erodida.

Nesse novo evento, foram consultados o Eng.º Paulo Policastro e o Geólogo Paulo Victor, ambos do Departamento de Engenharia, responsáveis pelo serviço de contenção, em virtude de ALTO RISCO que se encontra a área, é a melhor solução a concretagem com cimento CPM, principalmente por causa da logística extremamente complicada e do tempo de execução.

Para a implementação dessa solução, será necessário primeiramente realizar a limpeza completa da área, a qual será realizada pela equipe de manutenção civil da EMAE, para posterior fornecimento e bombeamento do concreto usinado, num volume de aproximadamente 200m³.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros, para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações,

concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam expressamente as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, a sua realização importaria sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal, ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, a consulta sobre a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos estritos termos da justificativa da área deve seguir o seguinte parâmetro:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...) (g.n.)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos dizem respeito à configuração da situação de emergência ou calamidade, quando for urgente o atendimento de situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Nesses casos, poder-se-á contratar, sem licitação, os serviços, obras e compras necessárias a sanar tais eventos, e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do evento que lhe der causa.

Nesse sentido, define o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 305.

modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (g.n.)

Sobre o conceito de “emergência”, preleciona o referido jurista² que a emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (g.n.)

Já no tocante a expressão “prejuízo”, ensina³ que (...) não é qualquer “prejuízo” que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Em suma, para a contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações têm-se a obrigatoriedade de cumprir os seguintes requisitos: (i) há de haver potencial dano à vida, à saúde e à segurança de pessoas, bem como a preservação e segurança de obras, serviços e bens públicos, tratando-se de urgência concreta e efetiva, decorrentes de situações de emergência ou de calamidade pública, (ii) deve-se demonstrar que as contratações de obras, serviços e compras pretendidas são as providências necessárias e adequadas para estancar, sanar e solucionar a situação que as motivou e (iii) por fim, deve-se promover as contratações pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de forma consecutiva e ininterrupta, da ocorrência do evento que deu causa à emergência ou calamidade.

Pois bem. Da análise das informações contidas na justificativa encaminhada para as considerações jurídicas pelo Departamento de Operação,

² Idem, p. 305 e 306.

³ Idem, p. 306.

verifica-se que o caso relatado preenche todos os requisitos pertinentes e suficientes a fundamentar a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, da lei em regência. Senão, vejamos.

No caso concreto: (i) além dos danos efetivamente verificados, há o dano em potencial, que demanda medidas emergenciais para a sua debelação, a depender da aquisição dos serviços em questão; (ii) a contratação é necessária para a recomposição do Canal Adutor da PCH Porto Góes afetado pelo processo erosivo; (iii) garantirá continuidade da operação da Usina; (iii) impedir o desenvolvimento do processo erosivo em curso, bem como impedir a iminente ruína das paredes do Canal, o que causaria graves danos ambientais sobre a mata nativa que rodeia a Usina.

Segundo informações da área responsável, a abrangência da erosão e dos desmoronamentos vem se ampliando, comprometendo as paredes do Canal.

A contratação da prestação desses serviços em processo regular de licitação, de fato, demandaria um tempo aproximado de 90 (noventa) dias, o que acarretaria danos à segurança das instalações da Usina, bem como ao meio ambiente, e as pessoas, com consequências incalculáveis.

Por oportuno, importante trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO relacionados ao tipo de contratação pretendido, *in verbis*:

Precederam os ajustes atos de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, que alude à emergência, em razão de fortes chuvas ocorridas no período (...).

Configurada, de outra parte, situação emergencial detalhadamente relatada e documentada (...)

(TC nº 026727/026/05, de 09/01/07, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ciqueira Rossi)

A licitação foi dispensada com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar caracterizada a situação de urgência e emergência, diante do risco de vida dos moradores das casas construídas ao pé da encosta situada à Rua Francisco Morato, exigindo uma atuação imediata da Administração. (TC nº 9933/026/07, de 08/04/08, Relator Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi).

Principal aspecto da matéria em exame, a dispensa de licitação foi determinada com fundamento no estado emergencial previsto no inciso IV, do artigo 24 da Lei n.º 8666/93. (...)

Ao lado da ausência de qualquer crítica suscitada pelos órgãos de instrução, verifico que a Administração conduziu o procedimento nos termos preconizados pelo artigo 26 da Lei n.º 8666/93, formalizando os autos da dispensa com as justificativas necessárias, parecer jurídico, proposta e documentação da contratada, além da ratificação e publicidade exigidas na forma da lei.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação e contrato decorrente, de 20/07/07.

(TC nº 029085/026/07, de 11/05/10, relator Conselheiro Renato Martins Costa).

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S^{as}., observem, no que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.



Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação de empresa apta, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para fornecimento e bombeamento de 200 m³ de concreto para a construção de um bloco de contenção do lado direito do Canal Adutor da PCH Porto Góes.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogerio Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 09/06/2016

OP-2546/2016

De (Órgão)	Local	Tel. Ramal
Departamento de Operação	Esc. 81	2230
Para (Órgão)	Referência	
Departamento Suprimentos		
Assunto		

Contratação, em Caráter de Emergência, do Fornecimento e Bombeamento de 200 m³ Concreto para a Construção de um Bloco de Contenção do Lado Direito do Canal Adutor da PCH Porto Góes.

Em relação ao assunto em referência, informamos que será contratado em caráter de emergência, o Fornecimento e Bombeamento de 200 m³ concreto usinado, necessário para a construção de um bloco de contenção do lado direito do Canal Adutor da PCH Porto Góes.

As decisões relativas a esse fornecimento baseiam-se nos seguintes argumentos e justificativas:

1) Argumentações / Justificativas

Devido às fortes chuvas ocorridas na cidade de Salto no final de 2015 e início de 2016, ocorreu um pequeno processo erosivo na encosta localizada ao lado direito do Canal Adutor da PCH Porto Góes. Esse pequeno processo erosivo veio a movimentar sensivelmente duas placas de concreto que fazem parte do calçamento do local (fotos 1 e 2).

Com as fortes chuvas, que voltaram a ocorrer na região, entre o mês de maio e o início de junho de 2016, o solo sofreu desagregação, onde o processo erosivo foi acelerado. Em decorrência disso houve o desmoronamento de 4 (quatro) placas de concreto do calçamento (fotos 3 a 6) e, ainda, o descalçamento de mais duas placas, as quais se encontram em iminência de desmoronar.

Os prejuízos causados por esse processo erosivo são bastante significativos e preocupantes, pois uma eventual repetição das fortes chuvas ocorridas ou, ainda, uma eventual ocorrência de uma rejeição de carga da Usina de Porto Góes, a qual lançaria grande volume de água do Canal Adutor, sobre o local erodido, poderia vir a provocar uma instabilidade ainda maior naquele local, com o consequente e descalçamento da base do Canal de Adutor, condição que provocaria a ruína das paredes desse Canal, provocando perdas na geração da usina, além de graves danos ambientais sobre a mata nativa que circunda aquela PCH.

Cabe ressaltar que ocorrência similar foi observada no mês de janeiro de 2009, quando um desligamento inesperado das unidades geradoras da PCH Porto Góes, concomitante com a perda dos circuitos do serviço auxiliar, impossibilitou operação das comportas de descarga e de controle do Canal Adutor, condição que provocou o galgamento no lado direito desse Canal, provocando uma significativa erosão de solo do lado externo do Canal (fotos 7 a 9), a qual, no ponto mais grave, expôs as fundações da parede do Canal Adutor, sendo necessária naquela ocasião uma rápida intervenção.

Nessa intervenção foi realizado um serviço de contenção, com a utilização de sacos preenchidos com solo cimento, também conhecidos como "Rip-Rap" (foto 10), com posterior concretagem da área erodida (fotos 11 e 12).





COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 09/06/2016

OP-2546/2016

Nesse novo evento foram consultados o Engº Paulo Paulo Policastro e o Geólogo Paulo Victor, ambos do Departamento de Engenharia, responsáveis pelo serviço de concretagem na ocorrência do ano de 2009, quando foi acordado que o melhor serviço de contenção, em virtude do ALTO RISCO que se encontra a área, é a concretagem com cimento CPIII, principalmente por causa da logística extremamente complicada e do tempo de execução. Ratifica-se que o serviço de concretagem realizado em 2009 se encontra em perfeito estado até o presente momento.

Para a implementação dessa solução, será necessário primeiramente realizar a limpeza completa da área, a qual será realizada pela equipe de manutenção civil da EMAE, para posterior fornecimento e bombeamento do concreto usinado, num volume de aproximadamente 200 m³.

No tocante ao fornecimento desse volume de concreto, foram contatadas por e-mail algumas empresas especializadas em fornecimento de concreto usinado, à saber: "Aliança Concreto", "Concrebase", "Concremix", "Concreserv", "Concreto Confiança", "Concreto Cortesia", "Concreto São Paulo" e "Mix9000 Concretos", dentre as quais, somente as empresas "Concrebase", "Concreto São Paulo" e "Mix9000 Concretos" apresentam propostas comerciais para a realização desse fornecimento.

2) Valor Orçado

A menor cotação apresentada foi verificada junto a empresa "Concrebase", a qual propôs o valor unitário de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), por m³ de concreto fornecido, mais R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por m³ de concreto bombeado (este último valor referente à locação da bomba), condição que totalizará o montante de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), para o fornecimento e bombeamento dos 200 m³ de concreto necessários à execução desse serviço.

3) Conclusão

Tendo em vista as argumentações e justificativas apresentadas, solicitamos as providências cabíveis para a realização da contratação da empresa acima mencionada, a qual executará o fornecimento dos 200m³ de concreto, sob a supervisão dos profissionais do Departamento de Operação.

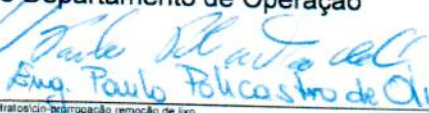
Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

De acordo,


Aristides Fernandes Filho
Gerente do Departamento de Operação


Jean Cesare Negri
Diretor de Operação e Planejamento

ciente: 
Eng. Paulo Policastro de Oliveira


Paulo Victor Castello Branco Braun

ANEXOS

REGISTRO FOTOGRÁFICO



Foto 1 – Setembro de 2015, com início da movimentação das placas de concreto em virtude das chuvas e da erosão.



Foto 2 – Setembro de 2015. Deslocamento do concreto da calçada devido às chuvas e a erosão.



Foto 3 – Maio de 2016. Placas de concreto da calçada que desabaram devido às chuvas e a erosão.



Foto 4 – Maio de 2016. Placas de concreto da calçada que desabaram devido às chuvas e a erosão.



Foto 5 – Maio de 2016. Erosão e placa desabada.



Foto 6 – Maio de 2016. Voçoroca provocada pelas chuvas e erosão.

COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 09/06/2016

OP-2546/2016



Foto 7 – Fevereiro de 2009. Erosões decorrentes do galgamento do Canal Adutor.



Foto 8 – Fevereiro de 2009. Erosões decorrentes do galgamento do Canal Adutor.



Foto 9 – Abril de 2009. Voçoroca causada pela erosão e pelo galgamento do Canal Adutor.



Foto 10 – Abril de 2009. Contenção com solo cimento ensacado, conhecido como Rip-Rap.



Foto 11 – Junho de 2009. Lançamento do Concreto com Resistência Característica Compressão (fck) 18 Mpa.



Foto 12 – Junho de 2009. Vista geral da área após preenchimento total com concreto.